

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2005

Altera os artigos 3,24,26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, instituindo nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação aos incisos **II, III e XI**, do **art. 3º**, inciso **IV** do **art. 24**, **art. 26** e inciso **III**, do *caput*, e inciso **III** do **§ 1º**, do **art. 36**, da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

“Art.3º.....:

.....
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, inclusive das populações tradicionais ou indígenas, o pensamento, a arte e o saber;

.....
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da igualdade racial e de gênero.

Art.24.....:

.....
IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e da cultura dos povos indígenas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....
Art.26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, **das etnias**, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil **e de suas populações tradicionais e minorias étnicas.**

§ 2º O ensino da arte e da **cultura das populações tradicionais e das minoria étnicas** constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º.....

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias **que formam** o povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna e **rudimentos do tronco lingüístico dos povos indígenas majoritários**, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....
Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

.....
III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º

.....
III - domínio dos conhecimentos de Filosofia , de Sociologia e da **antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas brasileiras**, necessários ao exercício da cidadania.

.....”
2. O autor assim **justifica** a proposição:

“A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes e tradições de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, contribuindo para a tolerância e a convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.”

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 10 de maio de 2006, **aprovou** o PL por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado ÁTILA LINS, do qual se colhe:

“Em 2003, a LDB foi alterada para a inclusão da temática afro-brasileira no currículo escolar. Faltou a abordagem da cultura indígena, dando a impressão errônea de que apenas a matriz africana, além da portuguesa, é relevante para a formação do povo brasileiro.

*Embora seja a matriz africana de notável importância, outros povos também deram valiosas contribuições para a nossa cultura nacional. Dentre esses merecem destaque os **indígenas**, cuja contribuição é tão relevante quanto a africana ou portuguesa. Até do ponto de vista biológico, estudos com marcadores genéticos realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais demonstram que a pele morena de muitos brasileiros deve-se tanto ou mais à herança indígena do que, até mesmo, à africana. As populações da Amazônia, do Sertão do Nordeste, da fronteira Sul do Rio Grande do Sul, ou de grande parte do litoral caíçara brasileiro são de origem essencialmente indígena.*

Não há, também, como se omitir a contribuição de outros povos que não os portugueses, como os italianos, alemães e japoneses, dentre outros, no Sudeste e no Sul do Brasil, além dos árabes, por todo o País”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, analisar **projetos, emendas e substitutivos**, a cargo da Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de alterar a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em vários aspectos, exaltando várias etnias, inclusive a indígena, além da africana, na formação do povo brasileiro.

3. Essa Lei nº 9.394/96, que ora se quer alterar, foi editada com fulcro no **art. 22** da Constituição Federal, que confere à **União** competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (inciso **XXIV**).

4. Assim sendo, há que ser reconhecido a **constitucionalidade** e **juridicidade** da proposição sob crivo, havendo apenas reparos quanto à técnica **legislativa**, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, razão pela qual se oferece a **emenda** anexa.

Além disso, não se vislumbra alteração a ser feita ao inciso **III**, do *caput* do **art. 36**, por isso que deve ser suprimido da proposição.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 5.361, de 2005, com a **emenda** acostada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2005

Altera os artigos 3,24,26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, instituindo nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

EMENDA

Suprima-se o inciso **III**, do **caput** do **art. 36**; dê-se aos **arts. 24, 26 e 36** a forma cardinal; e aponha, ao final dos artigos a alterar a sigla **NR**, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora